



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**MIGRAÇÕES, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS:**  
**uma análise do caso Teitiota**

**Matheus Macedo Lima Porto**  
**Liziane Paixão Silva Oliveira**

**Aracaju**  
**2020**

**MATHEUS MACEDO LIMA PORTO**

**MIGRAÇÕES, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS:  
uma análise do caso Teitiota**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professora Orientadora**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# MIGRAÇÕES, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: uma análise do caso Teitiota

Matheus Macedo Lima Porto<sup>1</sup>

## RESUMO

Em janeiro de 2020, uma decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ganhou destaque internacional ao reconhecer que é ilegal governos enviarem pessoas de volta a Estados em que os impactos das mudanças climáticas as exporiam a riscos de vida ou tratamento desumano ou degradante. Nesse contexto, o presente trabalho tem por escopo entender a relação entre migrações, mudanças climáticas e direitos humanos a partir da referido caso e, por consequência, apontar sua relevância para a proteção dos deslocados climáticos. Para isso, divide-se o artigo em duas partes. Na primeira, sustenta-se, através da análise de relatórios, documentos e da legislação, a existência de um nexo entre migrações, mudanças climáticas e direitos humanos. Na segunda, utiliza-se o caso Teitiota como uma fonte para analisar e compreender a decisão proferida pelo Comitê e demonstrar que se trata de um caso histórico que dá nova interpretação ao princípio do *non-refoulement* e a abrangência do direito à vida. No que se refere aos aspectos metodológicos, adota-se a linha jurídico-teórica e exploratória, uma vez que se vale do estudo do tema a partir de diversos aspectos, desde a legislação e textos doutrinários até a avaliação de como a temática se insere no contexto dos regimes internacionais climáticos. Aplica-se, ainda, o método indutivo para analisar princípios e normas de direito que podem se extrair do caso. Por fim, demonstra-se que a decisão do Comitê de Direitos Humanos contribui para o processo de fortalecimento da universalização dos direitos humanos e da internacionalização de sua proteção ao mesmo tempo em que se apontam os desafios de sua implementação.

**Palavras-chave:** Comitê de Direitos Humanos. Migrações. Mudanças Climáticas. *Non-Refoulement*.

---

<sup>1</sup> 1 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Sergipe. Estagiário no Ministério Público de Sergipe. E-mail: matheusporto@icloud.com

## 1 INTRODUÇÃO

A constatação científica de que as mudanças climáticas são reais e a ação humana traz implicações sobre eventos climáticos extremos como o aumento do nível do mar, ondas de calor e propagação de doenças faz emergir a necessidade de se encontrar respostas globais de modo a impedir a violação direta ou indireta de direitos humanos. Com efeito, apesar de tais mudanças trazerem impactos negativos para todo o mundo, os efeitos são sentidos de modo mais intenso para aqueles que possuem desvantagens geográficas, como ecossistemas delicados e territórios de risco para sua habitação (WARNER, 2009).

Essa situação pode ser particularmente observada nos pequenos Estados insulares, como a República de Kiribati. Por possuírem uma pequena dimensão continental, os impactos causados pelas mudanças climáticas tendem a aumentar a pressão por recursos naturais limitados, um alto custo com administração pública e, com o aumento do nível do mar, pode haver até o desaparecimento de seu território, provocando uma migração sem retorno (YAMAMOTO; ESTEBAN, 2018).

No início de janeiro de 2020, uma decisão oriunda do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), ao analisar o caso de um cidadão de Kiribati, reconheceu ser ilegal Estados expulsarem pessoas para seus países de origem, onde elas estariam expostas a riscos de vida desumana ou degradante. Referido caso remonta ao ano de 2016, quando Ioane Teitiota submeteu uma comunicação alegando que a Nova Zelândia teria violado seu direito à vida, ao não reconhecer sua condição de refugiado e deporta-lo num contexto em que seu país de origem enfrentava efeitos deletérios das mudanças climáticas com o aumento do nível do mar, escassez de água e conflitos por terra (UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2020).

Nesse contexto, faz-se oportuno analisar a relação existente entre migração, mudanças climáticas e direitos humanos a partir da referida decisão, analisando suas implicações jurídicas e práticas. Para isso, parte-se da hipótese de que a inexistência de um conceito jurídico no plano do direito internacional para caracterizar as pessoas que são obrigadas a se deslocar no contexto das mudanças climáticas não impede a utilização de outros instrumentos internacionais para garantir a sua dignidade. Nesse sentido, normas de caráter *soft law* e a atuação de organizações internacionais têm promovido o

avanço do regime internacional climático e sua institucionalização torna-se cada vez mais pujante.

Para comprovar a hipótese, dividiu-se o artigo em duas partes. Na primeira, pretendeu-se sustentar que a partir da análise de relatórios, documentos, teses e da própria legislação existe umnexo entre migrações, mudanças climáticas e direitos humanos. Na segunda parte, procurou-se utilizar o caso Teitiota como uma fonte para analisar e compreender a decisão proferida pelo Comitê e demonstrar que trata-se de um caso histórico que dá nova interpretação ao princípio do *non-refoulement*.

Com relação à metodologia, num primeiro momento, recorre-se da linha jurídico-teórica e exploratória, uma vez que se vale do estudo do tema a partir de diversos aspectos, desde a legislação e textos doutrinários, até a avaliação de como a temática sob investigação se insere no contexto dos regimes internacionais climáticos. Num segundo momento, aplica-se o método indutivo para entender, explicar e analisar princípios e normas de direito que podem se extrair do caso. A originalidade do trabalho situa-se diante da constatação de que o caso Teitiota implica uma ruptura no entendimento jurisprudencial sobre a abrangência do princípio do *non-refoulement* e do direito à vida.

## **2 O NEXO ENTRE MIGRAÇÃO, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS**

Neste momento, pretende-se argumentar que existe uma relação entre o fluxo migratório decorrente de mudanças climáticas e a proteção dos direitos humanos dos deslocados. Inicialmente, importa explicar as dificuldades em superar um déficit conceitual em torno dos deslocados ambientais para, em seguida, situar essa discussão no âmbito do regime climático internacional e nos instrumentos jurídicos de proteção internacional dos direitos humanos.

### **2.1 Multicausalidades dos Processos Migratórios**

Os processos migratórios podem ser observados ao longo da história da humanidade e diversas são as razões que resultam nesses fenômenos. A partir dos estudos de Vainer (2001), pode-se dizer que há duas vertentes que costumeiramente são utilizadas como parâmetro para explicá-los. A primeira, de cunho liberal, atribui um caráter voluntarista à mobilidade humana uma vez que os indivíduos se deslocariam em busca de melhores condições de vida, o que, indelevelmente, atribuiria um caráter econômico ao

processo migratório. A segunda, ao contrário, preconiza que tais fenômenos estariam diretamente ligados à processos de violência estrutural, dentre dos quais se inseriria a vulnerabilidade econômica.

O século XXI tem observado o deslocamento de pessoas que são forçadas a sair de suas casas sob a ameaça de perseguição política, conflitos e desastres naturais. De acordo com dados da Organização Internacional para Migrações (2018), cerca de 258 milhões de pessoas vivem num país diverso daquele em que nasceram. Refugiados tem atravessado fronteiras e enfrentado longas distâncias em busca de proteção internacional, assim como apátridas e deslocados ambientais. Outras pessoas, apesar de não saírem de seus países, encontram-se na mesma situação, os deslocados internos.

Nesse contexto, percebe-se que, em comum, essas pessoas enfrentam significativas restrições para permanecer em suas comunidades de origem. Para Betts (2009), é inadequada a distinção entre migrações forçadas e voluntárias. Sua crítica se insere a partir da observação de que em todos os processos migratórios, em maior ou menor medida, há elementos tanto políticos quanto econômicos que influenciam as decisões das pessoas que se movem. No entanto, o autor ressalta que a dicotomia tem fins didáticos uma vez que torna possível identificar “certas categorias de pessoas cujos direitos básicos seus próprios estados não estão dispostos ou são incapazes de fornecer” (BETTS, 2009, p. 4) bem como porque “as políticas internacionais de migração forçada são geralmente distintas das políticas de outros aspectos da mobilidade humana” (BETTS, 2009, p. 5).

Sendo assim, importa demarcar algumas diferenças conceituais que estão em torno da mobilidade humana. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (2017), migrante é aquele que “mora temporária ou permanentemente em um país onde ele não nasceu e adquire alguns laços sociais significativos com este país”. Em relação àqueles que não migram espontaneamente, objeto desse estudo, pode-se ainda distinguir entre os migrantes forçados e os refugiados.

Refugiados são aqueles que se encontram perseguidos ou tem fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e encontram-se fora do país de sua nacionalidade ou residência, bem como não podem ou não querem voltar àquele país em virtude da perseguição ou fundado temor de perseguição, conforme se pode extrair do art. 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 em interpretação conjunta com o art. 1º do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. Aos que não se enquadram nessa definição podem ser

identificados em outras categorias de migrantes forçados como é o caso dos deslocados internos e dos migrantes ambientais.

Sobre este último grupo – os que se deslocam devido a catástrofes ambientais – iremos nos debruçar nesse estudo. Inicialmente, é preciso registrar que a quantificação da migração ambiental é um desafio uma vez que há uma multicausalidade de fatores que levam aos deslocamentos. Esse, inclusive, é um dos fatores que levam à indeterminação conceitual desses deslocados.<sup>2</sup>

A expressão refugiados ambientais foi utilizada por Essam El-Hinnawi num relatório para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) no ano de 1985. Para ele, essas pessoas seriam aquelas “forçadas a deixar seu hábitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida”<sup>3</sup> (EL-HINNAWI, 1985, p. 4). Não obstante isso, com o passar dos anos, a expressão passou a ser rechaçada tendo em vista que nela há, no mínimo, uma imprecisão jurídica, “ante a ausência de um instrumento internacional específico, vinculante e de alcance universal” (RAMOS, 2011, p. 77) prevendo a referida categoria.

Como ressalta Ramos (2011), o conceito não traz uma distinção clara entre refugiados e migrantes voluntários, bem como entre deslocados internos e migrantes internacionais. Nesse sentido, pode-se dizer que a contribuição de El-Hinnawi está em reconhecer a existência de uma “interação dos problemas ambientais com os aspectos políticos, econômicos, geográficos e sociais” (RAMOS, 2011, p. 77) mas que inviabiliza a adoção de “soluções específicas, adequadas e duradouras para os vários aspectos que envolvem o reconhecimento dessa categoria especial de pessoas em todas as fases do deslocamento” (RAMOS, 2011, p. 77).

---

<sup>2</sup> São diversos os termos empregados como migrantes ambientais, deslocados ambientais, refugiados ambientais, migrantes do clima, refugiados climáticos, dentre outros. Esse estudo não tem a pretensão de discutir com maior profundidade o significado e as implicações de cada um deles. Por isso, utilizamos, em alguns momentos, mais de um termo. Quando se discute de modo mais genérico, utilizamos a expressão migrantes ambientais; quando nos referimos a uma situação mais específica, utilizamos migrantes do clima (ou climáticos).

<sup>3</sup> Tradução do original: “[...] environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life” (EL-HINNAWI, 1985, p. 4).

Com o passar dos anos, as discussões sobre esse conceito dividiu os estudiosos em duas correntes, os maximalistas e os minimalistas.<sup>4</sup> Enquanto os primeiros buscavam endossar a definição de refugiados ambientais (ainda que trazendo novas características ou subclassificações), os segundos eram críticos a esse movimento, questionando os dados utilizados nas pesquisas e apontando que não existem evidências suficientes para se estabelecer uma relação entre degradação ambiental e fluxos migratórios.

O resultado dessas discussões é que, ainda hoje, há falta de consenso para se estabelecer um conceito jurídico determinado sobre esses migrantes. No entanto, “a complexidade da interação entre causas que geram as migrações e o questionamento sobre a hipótese de um nexo de causalidade direto entre mudanças ambientais e migrações não podem representar obstáculos à busca de soluções” (RAMOS, 2011, p. 84). Assim, no próximo tópico, pretende-se demonstrar que no âmbito do regime climático internacional as migrações causadas por degradação ambiental, especialmente no contexto das mudanças climáticas, trazem um novo enfoque para o debate.

## **2.2 Regime Internacional para as Mudanças Climáticas e o impulso à Migração**

Ao longo dos anos, temas como segurança, meio ambiente e direitos humanos têm ocupado não só o debate internacional, mas também a ação política. No que se refere às mudanças climáticas, essa realidade não é diversa. Os regimes internacionais são definidos por Krasner (2012, p. 94) como “como princípios, normas e regras implícitos ou explícitos e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores”.

Tem-se apontado que, por promover diversas alterações econômicas e políticas no cenário do direito internacional e das relações internacionais, o regime das mudanças climáticas tem como marca a complexidade (MALJEAN-DUBOIS; WEMAËRE, 2015). Entre seus principais instrumentos normativos, pode-se destacar a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) e o Protocolo de Kyoto, bem como a constituição do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), cuja importância é fundamental para o regime internacional, uma vez que ele tem assumido um papel de referência na formação da opinião pública sobre a questão da mudança climática (VIOLA, 2002).

---

<sup>4</sup>Entre os maximalistas, pode-se destacar os estudos de El-Hinnawi (1985), Myers e Kent (1995) e Jacobson, (1988). Já os minimalistas, pode-se destacar Black (2001) e Castles (2002).



Neste tópico, sustenta-se que o argumento de que “o regime de mudança climática exige sempre a presença de pelo menos um ator que impulse o processo e que seja capaz de liderar e sustentar o regime” (VIOLA, 2002, p. 30) ainda persiste e pode ser aplicado no contexto da mobilidade humana. Assim, nas próximas linhas, demonstraremos que a falta de vontade política de atores, como os Estados, tem dificultado a inserção do tema das migrações no contexto das mudanças climáticas e obstado a criação de soluções concretas quanto a esse tema no plano do regime climático internacional.

Inicialmente, vale destacar que o documento jurídico internacional mais importante para o regime climático, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, não possuía qualquer abordagem voltada para a temática das migrações. Matos e Mont’Alverne (2016, p. 59) explicam que, naquele momento, pretendia-se encontrar certo consenso dos Estados a fim de se “alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático”. Serraglio e Ferreira (2019, p. 96) também atribuem singular importância para a Convenção por ser “o primeiro acordo formal a reconhecer os efeitos adversos das mudanças climáticas e suas causas antropogênicas”.

As questões referentes à mobilidade humana passam a ser abordadas somente a partir da 16ª Conferência das Partes (COP 16), em Cancun no ano de 2010, em que foi recomendado aos Estados reforçar a “adoção de medidas para reforçar a compreensão, a coordenação e a cooperação em matéria de deslocamento, migração e relocação planejada induzidos pela mudança climática nos níveis nacional, regional e internacional”, medidas essas que foram reiteradas durante a 18ª Conferência das Partes (COP 18), em Doha no ano de 2012 (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2017, p. 487)

No entanto, é só com o Acordo de Paris<sup>5</sup> que se adota o “primeiro acordo obrigatório a integrar a mobilidade humana no contexto das negociações sobre o clima” (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2017, p. 490). Para a autora, três são os pontos que dizem respeito à mobilidade humana: a previsão dos direitos humanos no preâmbulo do documento (I), as referências à proteção das pessoas, a resiliência das comunidades e à importância dos meios de subsistência (II) e a necessidade de se estabelecer uma “Força Tarefa para desenvolver recomendações sobre abordagens integradas para prevenir,

---

<sup>5</sup> O Acordo foi adotado por 195 Estados em 2015 no âmbito da 21ª Conferência das Partes à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima na cidade de Paris.

minimizar e enfrentar os deslocamentos relacionados aos impactos adversos da mudança climática” (III), o que se daria no âmbito do Comitê Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia Para Perdas e Danos (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2017, p. 493).

Não obstante isso, referido Acordo não enfrenta concretamente a questão migratória uma vez que apenas se aponta a necessidade de desenvolver mecanismos que coíbam os efeitos deletérios das mudanças climáticas, o que, ainda assim, foi feito sem estabelecimento de qualquer instrumento de exigibilidade, eis que “ a previsão de que o disposto no Acordo de Paris sobre o mecanismo de perdas e danos, em seu artigo 8º, não poderia ser usado como base para exigir das Partes – leia-se dos países desenvolvidos –, legalmente, indenização ou compensação”, conforme destacam Matos e Mont’Alverne (2016 p. 71-71). Nesse contexto, pode-se sustentar que apesar de o tema da mobilidade ter sido injetado no regime climático, houve a perda de uma oportunidade em se estabelecer instrumentos que exerçam um maior direcionamento acerca da condição jurídica e das estratégias para aqueles que migram como consequência das alterações climáticas.

Serraglio e Ferreira (2019, p. 100-101) ressaltam que os resultados da Força Tarefa sobre Deslocamentos foram apresentados na 24ª Conferência das Partes (COP24) em Katowice num relatório que aponta haver uma imprecisão metodológica das pesquisas que apontam um nexo entre as migrações e as mudanças climáticas, o que atrapalharia governos nacionais e organizações no gerenciamento da mobilidade humana decorrente das mudanças climáticas. Ao mesmo tempo, o referido documento recomendou a utilização do termo mobilidade por ser considerado de maior amplitude e prorrogou por mais cinco anos a Força Tarefa sobre Deslocamentos, o que poderia contribuir para formulação de medidas efetivas a serem implementadas no futuro.

De fato, essas dificuldades teórico-metodológicas são inclusive um dos motivos pelos quais muitos Estados têm resistido à negociação de novos documentos jurídicos destinados a regulamentar a condição desses migrantes. No mesmo sentido converge McAdam (2010) ao apontar, anos antes da realização da referida Conferência das Partes, que a tomada de decisões e acordos regionais possibilitariam a estruturação de uma governança muito mais efetiva do que àquela se pretendia no âmbito do CQNUMC, que até agora tem se restringido a esparsas discussões.

Viola (2002, p. 44) sustenta que o futuro do regime climático depende da atitude e comportamento dos países desenvolvidos ao assumirem custos e responsabilidades com

a governabilidade, a produção de bens públicos globais e a reconstrução de Estados fracassados. O que tem se observado, na maioria das Convenções das Partes, é haver um impasse entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento quanto aos encargos que cada um desses devem assumir, o que tem inviabilizado soluções mais concretas para as questões do clima e, no que se refere às questões migratórias, a mesma retórica tem se repetido.

Observa-se que a lenta recuperação da economia mundial e o discurso político calcado na migração como fator de fragilização do bem-estar social e do mercado de trabalho são alguns dos fatores que têm dificultado a promoção de mecanismos mais efetivos para uma governança das migrações. Isso se reflete com o fechamento de fronteiras e falta de avanço na discussão sobre tratados internacionais que buscam ampliar, por exemplo, o conceito de refúgio. De todo modo, se a discussão sobre as migrações vai progredir no âmbito da CQNUMC, há incertezas; no entanto, levando em consideração o regime climático como um todo, se houver maior progressão do tema, o processo tende a ser lento.

Portanto, conforme destaca Betts (2015), o grande desafio é dar respostas ao fenômeno migratório a partir da multicausalidade de fatores que o cerca. De fato, excetuando o caso de ilhas que correm o risco de não mais existirem, como Tuvalu e Kiribati, ainda que se possa apontar que a existência de um deslocamento fundamentado numa crise ambiental (como muitos estudos efetivamente tem demonstrado), há outros fatores como os econômicos e políticos que também impulsionam a mobilidade e, na prática, é difícil para os Estados reconhecer essas diferenças para impulsionar o desenvolvimento de políticas específicas. Desse modo, “se o que nos importa é garantir proteção para as pessoas mais vulneráveis, o que importa não é privilegiar uma causa específica de deslocamento, mas identificar um limiar de direitos fundamentais” (BETTS, 2015).

Com efeito, a partir da constatação que o regime climático internacional tem desenvolvido muito lentamente mecanismos institucionais capazes de enfrentar as necessidades da mobilidade humana, diversos autores tem argumentado ser mais factível e efetivo se valer do direito internacional dos direitos humanos e de alguns mecanismos próprios do direito dos refugiados, bem como seus princípios e normas de *soft law* para lidar com essa lacuna. Assim, nas próximas linhas desenvolveremos alguns dos instrumentos que podem ser aplicados.

### **2.3 O Direito Internacional dos Direitos Humanos como mecanismo de proteção dos deslocados climáticos**

A inexistência de um conceito jurídico determinado para aqueles que migram tendo como um dos fundamentos os impactos causados pelas mudanças climáticas se deve à própria falta de clareza empírica dos estudos que apontam haver um nexo entre mudanças climáticas e migrações. No âmbito dos regimes climáticos, a evolução do tema é esparsa e pontual, e no que se refere à proposição de novos documentos e acordos multilaterais, essas estratégias tem se mostrado pouco proveitosas.<sup>6</sup> Não obstante isso, pode-se dizer que o sistema jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aliado ao uso do *soft law*, têm sido os instrumentos destinados a assegurar a continuação e expansão do direito de proteção para essas pessoas.

Cançado Trindade (1996) afirma que a visão fragmentada das três vertentes de proteção internacional da pessoa humana, hoje, encontra-se superada. Assim, não se fala mais de maneira isolada do direito internacional dos direitos humanos, direito internacional dos refugiados e direito internacional humanitário. Passou-se da compartimentalização à convergência, não só no plano normativo, mas também no hermenêutico e operacional (TRINDADE, 1996).

O primeiro documento que aborda a mobilidade humana na esfera do direito internacional é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ao afirmar, em seu artigo 13, existir o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, bem como o direito de deixar qualquer país e regressar. Os direitos ali contidos, unidades interdependentes e indivisíveis, representam o interesse comum dos Estados, assinalando um compromisso a ser cumprido por cada um. Muito embora a Declaração não seja um tratado em sentido estrito, nos termos dispostos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, as obrigações nela contidas, hoje são reconhecidas como interpretação autêntica da expressão direitos humanos e parte do costume internacional, universalmente reconhecida, e parte integrante das normas *jus cogens*, isto é, somente podem ser derogadas por norma posterior de mesma natureza (MAZZUOLI, 2020).

Posteriormente à adoção da Declaração, surgem o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966, com o objetivo de conferir natureza jurídica

---

<sup>6</sup> Sobre as dificuldades atinentes ao processo de negociação e adoção de novos tratados específicos para essa categoria de deslocados, conferir Tolentino (2014).

vinculante aos direitos já previstos na Declaração. Referidos documentos internacionais também podem ser utilizados como instrumentos da defesa de direitos por suas “características especiais como universalidade, indivisibilidade, complementaridade e interdependência e consagrando o direito a todos os homens a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades possam ser plenamente realizados” (RAMOS, 2011, p. 98).

No âmbito do PIDCP, estão protegidos os direitos à vida, integridade física, liberdade, livre trânsito, proibição de expulsão arbitrária do território de um Estado, dentre outros. Já no PIDESC, por exemplo, estão protegidos direitos referentes a um padrão adequado de vida, proteção social da família, condições de trabalho dignas e justas, educação e saúde. No âmbito dos Pactos, apenas o PIDCP criou um Comitê, órgão incumbido de monitorar o cumprimento dos direitos previstos no documento, conforme previsão do art. 28 do mesmo Pacto.

Claro (2013, p. 107) aponta ainda que a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, pode ser aplicada em sua totalidade, assim como “os instrumentos específicos de direito internacional dos direitos humanos que digam respeito às mulheres, às crianças, aos idosos e a todos os grupos considerados vulneráveis”. Como exemplo, pode-se destacar a Convenção Internacional para a Proteção de Todos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias de 1990. Já no que se refere à proteção regional, a Convenção de Aarhus de 1998, também poderia abarcar essas pessoas tendo em vista suas disposições sobre equidade intergeracional e justiça ambiental.

Na verdade, como os migrantes ambientais não podem ser enquadrados como refugiados nos termos da Convenção de 1951, é preciso recorrer a hermenêutica e aplicação de outros instrumentos destinados à proteção da pessoa humana com o fito de se garantir proteção a esses indivíduos. É válido destacar que, em 1984, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados introduziu uma contribuição no âmbito da América Latina, eis que amplia o escopo protetivo dos refugiados considerando “a ameaça a vida, segurança e liberdade como elemento concretizador do conceito de perseguição” bem como “ ao inserir a possibilidade de reconhecimento como refugiados de pessoas que estejam migrando para evitar situações de grave e generalizada violação de direitos humanos” (JUBILUT; MADUREIRA; LEVY, 2018, p. 300).

Não obstante o esforço despendido em Cartagena, cogitando-se a aplicação do direito dos refugiados aos deslocados ambientais, os órgãos de monitoramento e assistência tem rejeitado um alargamento da interpretação das diretrizes da Declaração.

O ACNUR, por exemplo, apontou que sob o marco do documento declaratório de 1989, as circunstâncias de grave violação de direitos humanos que tenham grave perturbação para ordem pública devem abranger situações provocadas pelo homem, excluindo-se os desastres naturais (CLARO, 2013, p. 109).

Esse posicionamento, no entanto, não está livre de razoáveis discordâncias. Como ressalta Cançado Trindade (1993), o documento, na verdade, poderia ter estabelecido uma distinção conceitual entre desastres naturais e ambientais. As vítimas dos primeiros não estariam abrangidas pelo escopo protetivo da Declaração. Já as vítimas dos últimos – os desastres ambientais – poderiam se beneficiar da proteção internacional dos refugiados (TRINDADE, 1993). Isso, no entanto, não significa que o ACNUR não tenha desenvolvido qualquer tipo de política para os deslocados ambientais. Ocorre que, sob o seu olhar, ampliar o aspecto protetivo do Direito Internacional dos Refugiados para incluir tais migrantes, poderia enfraquecer um sistema que já enfrenta dificuldades (MCADAM, 2010).

Nesse contexto, outras formas de proteção oriundas do direito internacional, como os princípios têm oferecido algum suporte para lidar com a questão. Quanto a eles, Claro (2013, p. 107) destaca os da cooperação internacional, solidariedade, humanidade, responsabilidade comum porém diferenciada e efetividade. Oliveira e Bertoldi (2010, p. 6283), referindo-se à formação do Direito Internacional Ambiental, mas em lição que pode ser perfeitamente aplicada no contexto da mobilidade humana decorrente das mudanças climáticas, afirmam que “em face da dificuldade em se estabelecer regras precisas (obrigatórias), recorre-se aos princípios” os quais “mesmo fazendo inicialmente parte de um instrumento de conteúdo impreciso e não vinculante, passam posteriormente a compor protocolos, convenções e também algumas legislações de direito interno”. Assim, vale destacar que em algumas hipóteses, “princípios advindos do direito dos refugiados, do direito internacional do meio ambiente e do direito das migrações poderiam ser adaptados a uma construção normativa” (CLARO, 2013, p. 107).

Desse modo, apesar de o reconhecimento dos migrante ambientais como refugiados, a partir da previsão da Convenção de 1951, hoje se demonstrar inviável, alguns dos instrumentos normativos podem ser utilizados, tanto por serem normas de *soft law* ou costume internacional, quanto por contribuírem como um guia para uma futura normatização específica, como o princípio do *non-refoulement* (CLARO, 2013, p.). No que se refere a esse princípio, em específico, este estudo demonstrará, através de uma

análise de caso, que sua aplicação tem fundamental importância para a proteção jurídica dos deslocados climáticos.

### **3 AS CONTRIBUIÇÕES DO CASO TEITIOTA PARA A PROTEÇÃO DO DESLOCADO CLIMÁTICO**

Esta parte do artigo procura ancorar a discussão travada anteriormente a um estudo de caso centrado no Estado insular do Pacífico, a República de Kiribati, que se tornou o foco da discussão sobre o movimento dos deslocados do clima. A partir das considerações iniciais sobre o caso, serão traçadas as implicações jurídicas da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no que se refere a extensão do direito à vida e a aplicação do princípio do *non refoulement*.

#### **3.1 O Caso Teitiota no Comitê de Direitos Humanos da ONU<sup>7</sup>**

Ioane Teitiota é um cidadão da República do Kiribati<sup>8</sup> que ingressou com uma comunicação perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU<sup>9</sup> em fevereiro de 2016 alegando que a Nova Zelândia violou o seu direito à vida, conforme contido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ao deportá-lo na data de 15 de setembro de 2015.<sup>10</sup> Tal violação teria ocorrido num contexto em que o autor solicitou asilo naquele

---

<sup>7</sup> Limitamo-nos refletir, neste artigo, as considerações do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Para uma análise mais detida do caso Teitiota no âmbito da jurisdição interna da Nova Zelândia, conferir o trabalho de Tolentino (2014).

<sup>8</sup> A República de Kiribati está localizada no Oceano Pacífico Central e compõe-se pelas ilhas Gilbert, Phoenix e Line Island cobrindo uma área oceânica de 3,5 milhões de km<sup>2</sup>. Trata-se de uma ilha de calcário elevado e 32 atóis baixos, com uma área total de 811 km<sup>2</sup> cuja elevação mais baixa costuma ter uma altura máxima de 2 a 4 metros. Neste país não há córregos ou rios nos atóis e apenas os atóis maiores têm uma água doce subterrânea como fonte de água (OAKES; MILAN; CAMPBELL, 2016, p. 21).

<sup>9</sup> O Comitê de Direitos Humanos da ONU é um órgão composto por diversos especialistas em direitos humanos que atuam de modo independente na fiscalização e implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Com a adoção do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto, tornou-se possível também que este órgão analise petições individuais a fim de avaliar supostas violações ao Pacto. Conforme explica Ramos (2016), o procedimento envolve quatro fases: admissibilidade, instrução probatória, deliberação sobre o mérito, publicação e execução. Se o caso chegar até o fim, o Comitê apontará se há violação ou não de direitos humanos protegidos e a reparação a ser efetuada pelo Estado.

<sup>10</sup> O direito à vida tem proteção no artigo 6º do Pacto de Direitos Civis e Políticos:

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

país com base nas normas internacionais de proteção aos refugiados e obteve uma resposta negativa por parte do Tribunal de Imigração e Proteção, o que foi confirmado na Corte de Apelação e na Suprema Corte da Nova Zelândia (UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2020).

Ao analisar a pretensão do autor em 2013, o Tribunal de Imigração e Proteção examinou o Programa Nacional de Ação e Adaptação da República de Kiribati de 2007 sob o marco da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Nele, constatou-se que grande parte da população tinha sua subsistência diretamente ligada aos recursos naturais e entre os efeitos das mudanças climáticas para aquele país, existe a erosão e acumulação costeira que provavelmente afetariam habitação, terra e propriedade e, não obstante os esforços das políticas estatais com a construção de paredões e maior diversificação da agricultura, invasões em residências aumentaram, obrigando pessoas a se mudarem, favorecendo uma deterioração da saúde da população com o surgimento de doenças.

Para o referido Tribunal, o autor prestou testemunho afirmando que a partir dos anos 1990 a vida se tornou mais insegura em Tarawa, capital do país, por causa do aumento do nível do mar. As aldeias se tornaram superlotadas uma vez que lá estavam os principais serviços públicos e, logo, conflitos surgiram na região. Problemas com transportes se tornaram frequentes pois a rodovia que ligava o norte ao sul da ilha, com frequência, ficava submersa e, em vários locais, havia a erosão costeira; poços se tornaram salinizados e terras cada vez menos cultiváveis. Essas informações também foram confirmadas pela esposa do requerente que ainda afirmou que ouviu diversas histórias de crianças que estavam doentes em virtude da baixa qualidade da água. Nesse contexto, o casal, que pretendia ter filhos, decidiu sair de Kiribati e migrar para a Nova Zelândia.

O problema jurídico submetido ao Tribunal foi analisar se o autor se enquadraria no conceito de refugiados, nos termos da Convenção de 1951, ou na Convenção contra

---

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.



Tortura<sup>11</sup>, a fim de se aferir se haveria verossimilhança entre os testemunhos e a situação fática na ilha Tarawa. Ao se debruçar sobre a situação específica do requerente à luz das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, o Tribunal concluiu que não haveria risco real de perseguição caso Teitiota fosse devolvido a Kiribati. Afirmou-se que ele não havia sido submetido a nenhuma disputa de terra no passado e não havia evidências de que enfrentava uma chance real de sofrer sérios danos físicos por causa dessas disputas, bem como ele seria incapaz de cultivar alimentos ou obter água potável.

Assim, o Tribunal concluiu que ele não se enquadra no conceito de refugiado contido na Convenção de 1951, bem como que o autor não queria retornar para sua nação em razão da superlotação do local em que moravam e da elevação do nível do mar, pontuando que lá não mais teriam moradia por longo prazo e que, nas outras terras que possuíam, as condições ambientais eram as mesmas.

Vale destacar que o Tribunal também se posicionou quanto à extensão do direito à vida, ao afirmar que esse deve ser interpretado de maneira extensiva, de acordo com o Comentário Geral do Comitê nº 6 (1982). Assim, salientou que o escopo de tal direito envolve a necessidade de o Estado adotar medidas programáticas capazes de suprir necessidades, o que efetivamente estava sendo feito pela República do Kiribati, destacando que no Protocolo Facultativo o risco de privação arbitrária da vida deve ser concreto, o que não estaria demonstrado no seu caso.

Insatisfeito com as decisões tomadas pela Nova Zelândia, o autor sustentou em sua reclamação que, ao fazê-lo retornar a Kiribati, o Estado neozelandês violou o direito à vida, de acordo com o previsto no Pacto, eis que com a elevação do nível do mar há escassez de espaço habitável, o que tem causado disputas violentas sobre terra e a degradação ambiental tem causado salinização da água e, assim, impedindo o exercício de uma vida digna.

Em 18 de abril de 2016, a Nova Zelândia pontuou que em 2007, o autor e sua esposa chegaram naquele país e tiveram três filhos, nenhum com direito à nacionalidade, e em 2010, quando seu visto de residência expirou, permaneceu lá sem autorização. Na

---

<sup>11</sup> A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes elenca algumas previsões sobre o direito à vida, conforme se pode notar em seu artigo 3º:  
Artigo 3º

1. Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

mesma oportunidade, o Estado defendeu que a postulação do autor é inadmissível uma vez que considerou sua reivindicação insuficientemente fundamentada, não havendo evidências de danos reais ou iminentes ao autor. Afirmou também que não haveria indícios de que o autor enfrenta um risco iminente de ser arbitrariamente privado de sua vida quando ele foi removido para Kiribati, uma vez que sua situação não seria materialmente diversa das de outras pessoas que lá vivem. Nesse aspecto, salientou que o entendimento reiterado do Comitê tem rechaçado alegações baseadas em hipotéticas ou futuras violações e que o autor não demonstrou ação ou omissão por parte do Estado que teria afetado seu direito à vida.

Por sua vez, o autor afirmou que durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, o Estado-Parte endossou argumentos de um relatório que apontavam um aumento do nível do mar de ao menos 0,7 metros para países em desenvolvimento do Pacífico, com a conseqüente entrada de água salgada em aquíferos. Nesse contexto, ele teria aceitado o conceito legal de refugiados climáticos nos casos em que um indivíduo enfrenta o risco de danos graves.

De acordo com a regra de procedimento 97<sup>12</sup>, o Comitê considerou a reclamação admissível uma vez que a questão não há litispendência internacional e estão esgotados os recursos internos. Em atenção aos argumentos trazidos pelo Estado-Parte, salientou que se faz necessário que o autor demonstre que as ações estatais resultaram em violação ao direito à vida específico para o indivíduo ou uma fundada ameaça a esse direito. No caso específico, pontuou que, em situações como de deportação, há uma iminência de risco encarado pelos indivíduos e que, no momento da reclamação, havia um risco concreto causado pela falta de emprego e água e uma ameaça de violência grave causada por disputas de terras.

Ao analisar o mérito, o Comitê apontou que a reclamação do autor sustenta o argumento de que, ao removê-lo para Kiribati, a Nova Zelândia teria violado o direito à vida previsto no artigo 6º do Pacto e que as autoridades desse Estado não observaram o

---

<sup>12</sup> Artigo 97

1. As comunicações serão examinadas pelo Comitê quanto à sua admissibilidade e / ou méritos na ordem em que foram recebidos pelo Secretariado, a menos que o Comitê decida de outra maneira, tendo em vista as circunstâncias e questões envolvidas.
2. Antes de examinar o mérito de uma comunicação, o Comitê decidirá se a comunicação é admissível.
3. Duas ou mais comunicações podem ser tratadas em conjunto, se considerar apropriado o Comitê.
4. As decisões de admissibilidade e mérito serão tomadas pelo Comitê por maioria simples, de acordo com as presentes regras. Será necessário a maioria dos membros presentes e votantes para considerar uma comunicação admissível e para considerar qualquer violação do Pacto.
5. O Comitê pode decidir revisar as comunicações em câmaras (tradução nossa).

risco inerente a essa remoção. Na oportunidade, lembrou que, de acordo com o parágrafo 12 do comentário geral nº 31<sup>13</sup> (2004), a natureza geral das obrigações legais impõem aos Estados Partes do Pacto o dever de não extraditar, deportar ou qualquer outra forma de remover pessoas de seus territórios quando houver razões substanciais para acreditar haver um risco de danos irreparáveis nos termos dos artigos 6º e 7º da Convenção.

Com efeito, no entendimento do Comitê, tal risco deve ser pessoal, não sendo suficiente condições gerais nos Estados receptores, com exceção em casos extremos. Essa previsão seria, inclusive, mais ampla do que a garantia do *non-refoulement* uma vez que exigiria a proteção de estrangeiros que não tivessem direito ao *status* de refugiado.

O Comitê também apontou seu entendimento, previsto no comentário geral nº 36, no qual estabeleceu que o direito à vida também inclui sua dignidade e liberdade, reiterando as obrigações dos Estados para fazer cumprir tais direitos, o que evidencia que, mesmo não havendo perda de vidas, poderia haver violações a essa norma, cujos efeitos advindos das mudanças climáticas e da degradação ambiental são fatores que podem contribuir para violações ao direito à vida.

Examinando o caso, o Comitê concluiu que a Nova Zelândia analisou o pedido e considerou por completo as evidências trazidas pelo autor, tanto à luz do Estatuto dos Refugiados de 1951, quanto do Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966. No entanto, a partir do que foi demonstrado, não restou comprovado que haveria risco iminente ou provável de privação arbitrária da vida após o retorno a Kiribati e de que ele seria incapaz de ter terra para acomodar a si e sua família, de cultivar alimentos ou acessar água potável, que ele enfrentaria condições ambientais ameaçadoras à vida, que o governo não adotou medidas positivas para garantir o direito à vida e que sua situação seria particularmente diversa daquela enfrentada por outras pessoas residentes daquela região.

Nesse contexto, para que houvesse violação aos artigos 6º e 7º do Pacto, seria necessário que uma situação genérica de violência conduzisse a um risco real de dano

---

<sup>13</sup> COMENTÁRIO GERAL N.º 31: A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO JURÍDICA GERAL IMPOSTA AOS ESTADOS PARTES NO PACTO (2004)

12. . Além disso, a obrigação do artigo 2.º, que exige que os Estados Partes respeitem e garantam os direitos do Pacto a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, implica a obrigação de não extraditar, deportar, expulsar ou retirar de outro modo uma pessoa do seu território, quando haja razões de peso para crer que existe um verdadeiro risco de provocar um dano irreparável, como o contemplado pelos artigos 6.º e 7.º do Pacto, seja no país para o qual a pessoa vai ser transferida ou em qualquer outro país para o qual a pessoa seja posteriormente transferida. As autoridades judiciais e administrativas competentes devem estar conscientes da necessidade de garantir o cumprimento das obrigações do Pacto nestas questões.

diante do retorno de um indivíduo ou onde o indivíduo está em uma situação particularmente vulnerável, o que não teria ocorrido. Sendo assim, considerou-se que as alegações do autor não se referem a sua situação particular, mas a de toda população de Kiribati e que não há arbitrariedade ou erro, por parte das autoridades domésticas, não se verificando, inclusive, envolvimento do peticionante em conflitos por terras

Quanto à alegação de que não haveria água própria para o consumo devido a um aumento no nível do mar, o Comitê reconheceu que, não obstante os efeitos das mudanças climáticas possam, de fato, causar violações ao direito à vida, na situação específica, isso não restou demonstrado.

Ademais, quanto à ideia de risco ambiental, tanto em processos de início lento quanto repentinos, afirmou-se que os efeitos das mudanças climáticas nos Estados de origem podem expor os indivíduos a uma violação de seus direitos sob 6 ou 7 do Pacto, desencadeando, assim, a obrigação de não repulsão por parte dos estados emissores.

Por fim, o Comitê apontou que, dado que o risco de toda uma cidade submergir na água é extremo e que as condições de vida em tal país podem se tornar incompatíveis com o direito para viver com dignidade, há necessidade de políticas de intervenção estatal e cooperação internacional, o que tem sido demonstrado pela atuação do Kiribati na esfera internacional, não havendo que se falar em negativa de acesso à justiça. Assim, considerou-se que não houve qualquer violação por parte da Nova Zelândia ao direito à vida, conforme artigo 6º (1) do Pacto.

No próximo tópico será discutido o problema jurídico e a problemática do caso escolhido. Assim, busca-se demonstrar a contribuição do caso para analisar as migrações no contexto das mudanças climáticas, bem como suas limitações.

### **3.2 Direito à Vida Digna e a Aplicação do Princípio do *Non-Refoulement***

As implicações do caso *Ioane Teitiota vs. Nova Zelândia* ultrapassam os limites do interesse das partes. A decisão traz impactos históricos, além de determinar implicações sobre a extensão do princípio do *non-refoulement* no âmbito de migrantes que são forçados a se deslocar devido aos impactos causados pelas mudanças climáticas.

Apesar de, ao se debruçar sobre a situação específica de Ioane Teitiota e sua família, o Comitê não reconhecer que o estado neozelandês violou o direito à vida, apontou-se que, sem razoáveis esforços nacionais e internacionais, o aumento do nível do

mar e outros efeitos das mudanças climáticas, podem ensejar obrigações de não expulsão pelos Estados.

Assim, reconheceu-se que, do mesmo modo que os Estados não podem expulsar de seus territórios refugiados cuja vida ou liberdade estejam ameaçadas de perseguição, o mesmo raciocínio se aplica àqueles que sofrem os efeitos deletérios das mudanças climáticas em suas vidas. Por ser a primeira decisão do Comitê nesse sentido, pode-se dizer que se trata de um caso histórico.

O conteúdo normativo do princípio do *non-refoulement*, apesar de ser quase sempre associado ao Direito Internacional dos Refugiados, não se limita a ele. Conforme destacam Jubilit, Madureira e Levy (2018, p. 310), outros documentos também consagram o direito de não repulsão, como se observa no artigo 22 (8) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, no artigo 3º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 e no artigo 45 da Convenção IV de Genebra de 1949.

Nesse contexto, não se pode dizer que, ao ampliar o escopo do princípio da não expulsão, o Comitê teria reconhecido a categoria dos refugiados ambientais. Na verdade, endossou que os instrumentos internacionais atinentes à pessoa humana, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 podem desempenhar a proteção complementar dos migrantes do clima.

Ao se referir ao escopo protetivo do direito à vida, o Comitê se posicionou no sentido de que não há necessidade de que as pessoas cujas vidas estão em risco sejam efetivamente ameaçadas para que esse direito tenha sido violado. Esse ponto da discussão tem implicações concretas para a análise da proteção internacional da pessoa humana no contexto das mudanças climáticas. Isso porque, não obstante se tenha reconhecido violações no caso submetido, dois membros do Comitê chegaram a conclusões divergentes a fim de reconhecer a procedência da reclamação de Teitiota.

Para Duncan Laki Muhumuza, um dos membros com opinião contrária, as condições de vida ao qual o autor foi submetido ao ser deportado da Nova Zelândia são particularmente graves e apontam para um real, pessoal e razoável risco que violaria o artigo 6º do Pacto. Desde que voltaram para Kiribati, o autor e sua família não conseguiram cultivar e a cidade de Tawara, onde eles moram, ficou significativamente inundada, com crianças com graves problemas de saúde, inclusive, um dos filhos sofreu grave envenenamento do sangue. Nesse ponto, Muhumuza defendeu que a interpretação ampla que o Comitê tem dado ao direito à vida implicaria a necessidade de proteção no

caso e, não obstante tenha o tribunal da Nova Zelândia consignado que as mortes por conta de tais condições não ocorram com regularidade, seria contraproducente para a proteção da vida esperar que mortes sejam frequentes para considerar violado o direito à vida.

O ponto de inflexão se situa diante do conceito de iminência no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. Como ressalta Anderson et al (2019, p. 8) “não existe um teste claro na maioria dos tratados relevantes de direitos humanos devido ao fato de as obrigações de não repulsão derivarem do PIDCP e da CEDH estarem implícitas de outras obrigações primárias (como o direito de não ser torturado)”. Com efeito, a construção do conceito de iminência (ameaça ao direito à vida) tem se dado no âmbito da jurisprudência, e ainda assim, apresentado pouca evolução no que se refere ao contexto das mudanças climáticas.

Assim, apesar de construir um necessário avanço para os casos de mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas, a decisão do Comitê encontra limitações. A ideia de iminente violação do direito à vida no âmbito das mudanças climáticas é uma noção que tem sido construída jurisprudencialmente a partir da “natureza prospectiva da investigação sobre proteção que exige a redução do risco de desastres e estratégias de adaptação sejam levadas em consideração na avaliação de riscos futuros” (ANDERSON ET AL, 2019, p. 19). Sendo assim, cada novo caso deverá ser analisado a partir de suas circunstâncias concretas, devendo os Estados implementar, em sua legislação interna, que pessoas possam reivindicar e receber proteção contra os efeitos adversos das mudanças climáticas (MCADAM, 2020).

A segunda limitação diz respeito à natureza jurídica da decisão, que no olhar de alguns autores não é vinculativa. Como explica Ramos (2016, p. 369-370) os que assim se posicionam, enfatizam a ausência de disposição expressa nos tratados internacionais, bem como necessidade de cooperação dos Estados para o cumprimento de normas. Essa postura, para o referido autor, contudo, não se sustenta.

Ramos defende que a interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos deve ser feita de modo a ampliar a proteção dos indivíduos, não sendo os tratados meios pelos quais seus celebrantes conferem vantagens materiais. Outrossim, como a possibilidade de apreciação das petições pelo Comitê se dá a partir da adesão dos Estados a cláusulas facultativas, seria ilógico considerar as decisões dos Comitês como meras recomendações (RAMOS, 2016, p. 369-370).

Independente de se considerar a decisão vinculante ou não, as obrigações oriundas dos tratados dos quais os Estados fazem parte o são, o que faz com que devam ser observadas as diretrizes jurídicas do Comitê. Como instrumentos vivos, os tratados internacionais devem ser interpretados a partir das necessidades contemporâneas e o referido órgão das Nações Unidas possuem a legitimidade para assim atuarem. Nesse aspecto, a decisão contribui para o movimento de internacionalização da proteção internacional dos direitos humanos, na medida em que cada vez mais indivíduos enfrentam a necessidade de buscar, na jurisdição internacional, atendimento a demandas não supridas no plano interno.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

São muitos fatores que provocam o fenômeno migratório e essa é uma das razões que levam a falta de consenso sobre como categorizar juridicamente aqueles que migram num contexto das mudanças climáticas. Não obstante se argumente que há falta de clareza metodológica nos estudos que apontam um nexo de causalidade entre mudanças climáticas e migrações, tais argumentos não podem representar obstáculos à busca de soluções para essas pessoas, como sustentou-se neste trabalho.

No âmbito do regime climático, apesar de a discussão ser esparsa, lenta e utilizar de instrumentos que geram pouco comprometimento dos Estados, pode-se notar que o discurso dos atores se centra nos objetivos de mitigar e limitar as mudanças climáticas, adaptar as comunidades às mudanças e proteger as pessoas que precisam migrar. Assim, defendeu-se que a proteção complementar, tendo por base os documentos jurídicos que são parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos, bem como princípios do direito internacional e normas de *soft law*, oferecem suporte para a proteção deste deslocados.

Em seguida, verificou-se através do caso Teitiota que a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU promove uma guinada jurisprudencial acerca do conteúdo normativo do princípio do *non-refoulement*. Apesar de não ter sido reconhecido que os deslocados climáticos estariam abrangidos pela proteção dada aos refugiados, uma análise do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos leva à conclusão que os Estados não podem expulsar pessoas para seus países de origem, onde elas estariam expostas a riscos de vida desumana ou degradante, como ocorre em Estados Insulares, cujos efeitos das mudanças climáticas tem se manifestado com muita clareza.

Por outro lado, apontou-se que a referida decisão também traz em si um ponto de inflexão: cada caso deve ser analisado a partir de suas características específicas a fim de

aferir se, de fato, há ou não iminência de risco ao direito à uma vida digna, o que torna desafiadora sua implementação.

Por fim, pode-se dizer que os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação de suas normas e princípios devem acompanhar a evolução temporal e as necessidades dos indivíduos. Assim, o caso se insere historicamente como um marco para o fortalecimento da universalização dos direitos humanos e da internacionalização de sua proteção.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso: 03 abr. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena**, 1984. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)> Acesso em: 03 abr. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em: 03 abr. 2020.

ANDERSON, Adrienne et al. **Imminence in Refugee and Human Rights Law: A Misplaced Notion for International Protection** (November 1, 2018). (2019) 68 International Comparative Law Quarterly 111; UNSW Law Research Paper No. 19-16. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3359338>. Acesso em 03 abr. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 03 abr. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 03 abr. 2020.

BETTS, Alexander. **Forced Migration and Global Politics**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.



BETTS, Alexander. **Global issues don't live in separate boxes. Why no mention in Paris of refugees?**. The Guardian, 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2015/dec/13/refugee-status-extended-people-displaced-climate-change>. Acesso em 28 mar. 2020.

BLACK, Richard. **Environmental refugees: myth or reality?** UNHCR Working Paper n° 34, Geneva, March 2001.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and forced migration: making sense of the debate**. UNHCR Working Paper n° 70, Geneva, October 2002.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. A mobilidade humana na agenda global do clima: uma questão de justiça climática. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 482-50.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. In: CARVALHO RAMOS, André; RODRIGES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: ACNUR/ ANDHEP/ Editora CL-A, 2011, p. 241-269.

**Comentário Geral n.º 31: a Natureza da Obrigação Jurídica Geral Imposta aos Estados Partes no Pacto**, adotado na 2187ª sessão, 2004. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 03 abr. 2020.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

IOM GLOBAL MIGRATION DATA ANALYSIS CENTRE (GMDAC). Global Management Consultancy McKinsey & Company. **More than numbers: How migration data can deliver real-life benefits for migrants and governments**. 2018. p. 24.

JACOBSON, Jodi L. Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability. **Worldwatch Paper 86**. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima; LEVY, Rafael Vivan. Proteção Complementar e Deslocados Ambientais: Itinerários, Limites e Possibilidades. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (orgs.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 292-321.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 42, p. 93-110, 2012.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; WEMAËRE, Matthieu. “Complex is beautiful”: What role for the 2015 Paris Agreement in making the Effective Links within the Climate

Regime Complex?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 20-29.

MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O regime internacional do clima e a proteção aos "refugiados climáticos": quais desafios da COP 21?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 2, 2016, p. 52-77.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.

MCADAM, Jane. **Climate refugees cannot be forced back home**. The Sidney Morning Herald, 2020. Disponível: <https://www.smh.com.au/environment/climate-change/climate-refugees-cannot-be-forced-back-home-20200119-p53sp4.html>. Acesso em 03 abr. 2020.

MCADAM, Jane. **Refusing 'Refuge' in the Pacific: (De)Constructing Climate-Induced Displacement in International Law** (July 8, 2010). Migration, Environment and Climate Change, E. Piguet, A. Pécoud and P. de Guchteneire, eds., UNESCO, Paris, Forthcoming; UNSW Law Research Paper No. 2010-27. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1636187>. Acesso em 03 abr. 2020.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995.

OAKES, R.; MILAN, A.; CAMPBELL, J. (2016). **Kiribati: Climate change and migration – Relationships between household vulnerability, human mobility and climate change**. Report No. 20. Bonn: United Nations University Institute for Environment and Human Security (UNU-EHS).

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental**. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Learning to live together**. 2017. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-humansciences/themes/internationalmigration/glossary/migrant/>. Acesso em: 20 fev. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2011.

SERRAGLIO, Diogo Andreola; FERREIRA, Helene Sivini. As abordagens dos países da América Latina e Caribe sobre a mobilidade humana provocada pelas mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 89-114, 2019.

TOLENTINO, Zelma Tomaz. **Deslocados ambientais para além de um déficit conceitual: categoria de indivíduos em busca da efetividade dos direitos humanos**. 2014. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados**. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>> Acesso em: 30 mar. 2020.

UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Ioane Teitiota v. New Zealand** (advance unedited version), CCPR/C/127/D/2728/2016, UN Human Rights Committee (HRC). 7 de Janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>. Acesso em 1 abr. 2020 .

VAINER, Carlos Bernardo. Deslocados, reassentados, clandestinos, exilados, refugiados, indocumentados: as novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias. In: CASTRO, M. G. (Coord.). **Migrações Internacionais: contribuições para políticas**, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001, p. 177-184.

VIOLA, Eduardo. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 17, n. 50, 2002, p. 25-46.

WARNER, Koko et. al. **In Search of Shelter: Mapping the Effects of Climate Change on Human Migration and Displacement**. Tokyo: UNU/CARE, 2009.

YAMAMOTO, Lilian; ESTEBAN, Miguel. Pequenos Estados Insulares. JUBILUT, Liliana Lyra et al. (orgs.). **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 324-362.

## **MIGRATION, CLIMATE CHANGE AND HUMAN RIGHTS: an analysis of the Teitiota case**

### **ABSTRACT**

In January 2020, a decision by the United Nations Human Rights Committee gained international prominence in recognizing that it is illegal for governments to send people

back to States where the impacts of climate change would expose them to life risks or inhuman or degrading treatment. In this context, the present work aims to understand the relationship between migration, climate change and human rights based on the aforementioned case and, consequently, to point out its relevance for the protection of climate displaced persons. For this, the article is divided into two parts. In the first, through the analysis of reports, documents and legislation, there is a link between migration, climate change and human rights. In the second, the Teitiota case is used as a source to analyze and understand the decision made by the Committee and demonstrate that it is a historical case that gives a new interpretation to the principle of non-refoulement and the scope of the right to life. With regard to methodological aspects, the legal-theoretical and exploratory line is adopted, since it makes use of the study of the theme from several aspects, from legislation and doctrinal texts to the assessment of how the theme is inserted in the context of international climate regimes. The inductive method is also applied to analyze principles and rules of law that can be extracted from the case. Finally, it is shown that the decision of the Human Rights Committee contributes to the process of strengthening the universalization of human rights and the internationalization of their protection, while pointing out the challenges of their implementation.

Keywords: Human Rights Committee. Migrations. Climate changes. Non-Refoulement.